Boletim do Trabalho e Emprego

44

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

50\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

N.º 11

P. 337-356

22 - MARÇO - 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros	- s . 339
 PE das alterações salariais aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros; entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros; entre a mesma associação patrona e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fogueiros e outros) e do CCI entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros	s .l Γ
PE do ACT entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L. ^{da} , e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras	. 341
 Aviso para PE do CCT, e respectiva alteração, entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	. 342
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIBAVE — Assoc. dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra e entre aquela associa- ção patronal e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	-
Convenções colectivas de trabalho:	
Convenções colectivas de trabalho: - CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist de Vila Real - Alteração salarial	
CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist	. 343 e
CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist de Vila Real Alteração salarial CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do	. 343 e . 343
 CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist de Vila Real — Alteração salarial CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind 	. 343 e . 343 l 345

	ı ag.
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros - Alteração salarial e outras	348
 CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores — Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Alteração salarial e outras	352
— AE entre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	354

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.^o 32, de 29 de Agosto de 1986, foram publicadas as convenções mencionadas em título, as quais consagram as mesmas condições de trabalho e têm âmbitos sectoriais, profissionais e territoriais coincidentes.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos referidos ajustes colectivos as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais celebrantes;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, do sector de actividade abrangido na área das convenções;

Considerando a preferência legalmente consagrada da portaria de extensão sobre a PRT requerida por uma associação sindical representativa de trabalhadores do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1986, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCTs celebrados entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos

dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aqueles abrangidos e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aqueles abrangidos e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.
- 3 A presente portaria é aplicável às empresas relativamente às quais existe regulamentação colectiva específica.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1986.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 2 de Março de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques

PE das alterações salariais aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros; entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros; entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fogueiros e outros) e do CCT entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, foi celebrado um CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1986.

Por sua vez, a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário celebrou convenções colectivas com o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, com a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros e com a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fogueiros e outros), publicados respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1986, 42, de 15 de Novembro de 1986, e 47, de 22 de Dezembro de 1986.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades que os outorgaram;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, que a cláusula 69.ª do CCT celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, tem conteúdo meramente remissivo para convenções anteriores;

Considerando que dessas convenções, a publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, foi objecto de PE sem restrições, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1982, que a publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, não foi objecto de extensão, e que a publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, foi objecto de PE, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1986, que consagrou limitações ao número dos trabalhadores seus destinatários em virtude de ter sido atendida a oposição suscitada por uma federação sindical, actuando em representação de parte dos sindicatos seus filiados;

Considerando que não se afigura legítimo, proceder, através deste acto administrativo, à alteração do status quo criado em virtude das circunstâncias que se deixam descritas no parágrafo antecedente;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986;

Ponderadas as oposições deduzidas pelas Federações dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios,

Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário, clarificadas em reunião efectuada na Direcção-Geral do Trabalho com representantes das entidades oponentes, daí resultando o acolhimento parcial das razões invocadas pelas mesmas entidades e atendendo ainda às posições definidas pela associação sindical não abrangida pela oposição deduzida ao alargamento de âmbito da convenção colectiva publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança Coimbra, Guarda. Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, não filiados nos sindicatos subscritores.

2 — A regulamentação constante dos CCTs celebrados entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX - Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1986, entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1986, entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fogueiros e outros), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos do continente não mencionados no número anterior prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Artigo 2.º

1 — Não são objecto de extensão determinada no artigo anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas. 2 — Igualmente não é objecto de extensão a cláusula 69.ª do CCT referida no n.º 1 do artigo anterior, em virtude da sua natureza remissiva.

Artigo 3.º

As remunerações aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos de 1 de Novembro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 2 de Março de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE do ACT entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.da, e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1986, foi publicado o ACT celebrado entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.^{da}, e outros e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas e trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho nas empresas outorgantes:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1986, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e do Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As condições de trabalho constantes do ACT celebrado entre a Sociedade Abastecedora de Aerona-

ves, L.^{da}, e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de empresas signatárias da convenção.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem as normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 6 de Março de 1987. — O Secretário de Estado do Turismo, Licínio Alberto de Almeida Cunha. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE do CCT, e respectiva alteração, entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrada entre a Associação Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, e do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Odontologia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as condições de trabalho extensivas a todas as entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas com os odontologistas, no desdobramento CAE 9330.20 (consultórios médicos e dentários, odontologistas, policlínicas, laboratórios de análises clínicas e outros estabelecimentos similares) e aos trabalhadores ao seu serviço da mesma profissão ou profissão análoga, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIBAVE — Assoc. dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra e entre aquela associação patronal e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das seguintes convenções colectivas de trabalho:

- a) Da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1987, a todas as entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes que na área da convenção exerçam a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço, sem filiação sindical, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Da alteração salarial ao CTT entre a ANIBAVE Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, a todas as entidades patronais que não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados na federação outorgante, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real — Alteração salarial

Novas tabelas salariais

Grau	Salário
I	32 200\$00 29 500\$00 26 200\$00 25 200\$00 23 600\$00 22 400\$00

As tabelas salariais produzem efeitos retroactivos a 1 de Outubro de 1986.

Vila Real, 17 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real:

João Manuel da Conceição Martins.

Depositado em 9 de Março de 1987, a fl. 152 do livro n.º 4, com o n.º 75/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

O CCT entre a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, com as

alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 22, 32, 42, 1, 4, 5 e 9, respectivamente de 15 de Junho de 1979, de 28 de Agosto de 1980, 14 de Novembro de 1981, 8 de Janeiro de 1983, 29 de Janeiro de 1984, 8 de Feve-

reiro de segue:	1985	e 8	de	Março	de	1986,	é	revisto	como
			(Cláusula	ı 2.	a			
			Viaé	ncia e o	ienú	ncia			

•	•	
1 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • •

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, podendo ser revista anualmente.

3	_	•	•	•	٠.	٠	•			•	•	•		•	•	•	•		•	•	•		•		•			•	•	•	•		•	•	
4	_								•	•																						•			
5	_		•					•		. •			 											•						•				•	

ANEXO III

Tabela salarial

		Remuneraçõ	es mínimas
Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
Ţ	Chefe de centro de recolha de processamento de dados. Chefe de escritório Chefe de serviços administrativos	57 200\$00	54 900 \$ 00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	53 500\$00	50 700\$00
III	Chefede secção	50 100 \$ 00	47 600\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	46 900\$00	44 600 \$ 00
V	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.ª Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	43 500\$00	41 000\$00

tions and the same of the same		Remuneraçõe	es mínimas
Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
VI	Cobrador de 1.ª Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fogueiro de 2.ª Perfurador-verificador de 1.ª	40 900 \$ 00	38 800\$00
VII	Cobrador de 2.ª Escriturário de 3.ª Perfurador-verificador de 2.ª Telefonista de 1.ª	38 600\$00	36 300\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª	34 500\$00	32 300\$00
IX	Contínuo maior de 21 anos Porteiro	31 700\$00	29 600\$00
х	Contínuo menor de 21 anos Servente de limpeza	27 700\$00	25 400\$00
XI	Paquete de 16 e 17 anos	21 200\$00	18 900\$00
XII	Paquete de 15 anos	18 200\$00	16 000\$00

ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme segue:

- Às empresas que no conjunto de todas as actividades facturarem, em média, nos últimos três anos, 85 000 contos anuais ou mais aplica-se a tabela A, aplicando-se a tabela B às restantes;
- Às empresas que laboram exclusivamente chocolates ou chocolates e, complementarmente, confeitaria aplica-se a tabela B:
- 3) Por força da alteração ao montante diferenciador das tabelas previstas no n.º 1, não poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1987.

Pelas Associações Patronais:

João Manuel Montalvão Martins. (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Insdustriais de Moagem:

J. Montalvão

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

J. Montalvão.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais e Alimentos Compostos para Animais:

J. Montalvão.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

J. Montalvão.

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

Carlos Manuel Dias Pereira.

Depositado em 12 de Março de 1987, a fl. 152 do livro n.º 4, com o n.º 80/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

2502

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e obriga, por uma parte, as entidades patronais que exerçam a indústria de ourivesaria e ou relojoaria/montagem representadas pelas seguintes associações:

Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte;

Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu; Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor;

Associação dos Comerciantes de Lamego;

Associação Comercial e Industrial de Coimbra: Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros: Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz.

e por outra parte os trabalhadores representados pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entre em vigor nos termos legais.
- 2 A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 5.ª

Condições de trabalho

1 -	-			 																•			•
2 -	-	 •	•	 		•						•			•	•	•		•	•			

3 — A admissão do trabalhador, qualquer que seja a sua categoria ou classe, é feita a título experimental pelo período de quinze dias, sem prejuízo do disposto no n.º 12 da cláusula 11.ª, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.

4	_	٠	•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•
5	_				 																				•	•					•					•		
6					 																																	

Cláusula 11.ª

								١	Pı	rc	n	n	0	Ç	Õ	e	S	ŧ	31	ui	tc	r	n	á	ti	C	a	s												
1	_	_	•														,				•								•		•			•		•		•		
2		_																•						•								•	•	•	•				•	
3		_			•								•		•														•								•			
4	_	-		-																												•								
5	_	_			•													•							•															
6	_	_											•		,			•	•					•						•		•								•
7		_																																						_

8		٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	
9		٠.					•																•	•	•		•		•		•	•	•			
1() -																																			

11 — O trabalhador que seja admitido com o curso de profissionalização de ourivesaria, das escolas do ensino técnico, oficial ou particular equiparado e que tenha concluído o estágio escolar (seis meses), será classificado como pré-oficial, assim permanecendo durante um ano após o qual será automaticamente promovido ao escalão imediatamente superior.

12 — Caso o trabalhador seja admitido noutra empresa que não aquela em que ocorreu o seu estágio, poderá sê-lo a título experimental por um período nunca superior a 30 dias, durante o qual qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocar motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

13 — A antiguidade do trabalhador conta-se sempre desde o início do período experimental.

Cláusula 3.ª

	Remu	ineraçã	io do	trabalho	extraordinário	
1 —.	• • • • •		• • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
2 — .	• • • • •					• • • • • • •
3				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		

4 — Sempre que o trabalho extraordinário se prologue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao pagamento da refeição até 500\$ ou ao fornecimento da mesma.

ANEXO II

Tabelas salariais

Encarregado geral (RM)	47 500 \$ 00
Encarregado-secção (RM)	45 300\$00
Encarregado (OUR)	45 300\$00
Ourives principal (OUR)	43 500\$00
Afinador de máquinas (RM)	43 500\$00
Afinador de relógios (RM)	43 500\$00
Ourives oficial de 1.ª classe (OUR)	42 000\$00
Ourives oficial de 2.ª classe (OUR)	38 000\$00
Ourives oficial de 3.ª classe (OUR)	32 650\$00
• • •	

Montador de relógios de 1.º classe (RM)	42 000\$00
Montador de relógios de 2.ª classe (RM)	38 000\$00
Apontador/monitor	32 650\$00
Pré-oficial (OUR) e (RM)	27 300\$00
Aprendiz do 4.º ano (OUR) e (RM)	18 800\$00
Aprendiz do 3.º ano (OUR) e (RM)	16 700\$00
Aprendiz do 2.º ano (OUR) e (RM)	14 300\$00
Aprendiz do 1.º ano (OUR) e (RM)	13 750\$00
Especializado (OUR) e (RM)	28 750\$00
Praticante (OUR) e (RM)	16 700\$00
Aprendiz especializado (OUR) e (RM)	13 750\$00
Indiferenciado (OUR) e (RM)	27 950\$00

OUR = ourivesaria. RM = relojoaria/montagem. OUR e RM = ourivesaria e relojoaria/montagem.

Estas tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Porto, 21 de Janeiro de 1987.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu:

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes de Lamego:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Viía de Rei e Oleiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 12 de Março de 1987, a fl. 152 do livro n.º 4, com o n.º 81/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial.

Cláusula 2.ª	XIII
Vigência	XIV
vigencia	XV

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a 1 de Fevereiro de 1987.

ANEXO IV

Tahela salarial

I	47 250\$00
II	42.800\$00
III	38 300\$00
IV	35 250\$00
V	31 600\$00
VI	30 400\$00
VII	29 950\$00
VIII	29 400\$00
IX	27 100\$00
X	25 650\$00
XI	23 800\$00
XII	21 550\$00

XIII	19 650\$00
XIV	17 650\$00
XV	

Aveiro, 6 de Fevereiro de 1987.

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela CIBAVE — Associação dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro:

Raul Martins.

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

(Assinatura ilegível.) Albertino Amaral Carvalho. (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Março de 1987, a fl. 152 do livro n.º 4, com o n.º 79/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra.

Alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, e sucessivamente alterado (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, 45, de 7 de Dezembro de 1982, 2, de 15 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, e 10, de 15 de Março de 1986).

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Associação

dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam representados pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Cláusula 2.ª

Vigência e alteração

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

5 — As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este CCT integra têm eficácia retroactiva

e produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1987.

6 — (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 19.ª

Refeição

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 165\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando todos os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.
- 3 Nas empresas onde não exista refeitório, a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este contrato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 165\$ para efeitos de alimentação.
 - 4 (Mantém a actual redacção.)

ANEXO II

Tabelas salariais

A) Serviços de fabrico

Mestre ou técnico (sector de bolachas)	49 200\$00
Encarregado (sector de chocolate)	47 850\$00
Ajudante de mestre ou técnico	44 450\$00
Ajudante de encarregado	43 100\$00

Oficial de 1. ^a	38 700\$00
Oficial de 2. ^a	36 300\$00
Auxiliar	29 700\$00

B) Servicos complementares

Encarregado	30 850\$00
Ajudante de encarregado	29 700\$00
Operário de 1.ª	
Operário de 2. ^a	27 050\$00

C) Pessoal não especializado

Operário auxiliar 27 000\$00

- 1 Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 3000\$ sobre o indicado na tabela salarial.
- 2 Os ajudantes de encarregado de serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 1700\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 24 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimenticeas, Bolachas e Chocolates: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Oficios Correlativos do Distrito do Porto:

Lúcio da Rocha Casanova. Manuel Narciso.

Depositado em 11 de Março de 1987, a fl. 152 do livro n.º 4, com o n.º 78/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e, por outro lado, todos os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

6 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Novembro de 1986.

7 — (Eliminar.)

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 10.ª

Acesso ou promoção

7 — Os motoristas de pesados e os ajudantes de motoristas de pesados serão admitidos respectivamente nos níveis XI e XIII, passando automaticamente aos níveis X e XII da tabela depois de decorridos três anos de permanência na empresa e na categoria.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 15.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção não poderá ser superior a 45 horas semanais, excepto nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive, em que será de 42 horas e 30 minutos, sem prejuízo de horários de menor duração já a ser praticados.
- 2 O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 Para os trabalhadores abrangidos pelo regime de horário móvel, o intervalo para refeição garantido no parágrafo anterior será estabelecido, de acordo com as necessidades de serviço, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas.

Cláusula 16.ª

Trabalho extraordinário e nocturno

...........

4:

- a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta não o forneça, à importância de 550\$;
- b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 190\$ para pequeno-almoço ou ao pequeno-almoço fornecido pela empresa;

c) Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas, terá direito à importância de 250\$ para ceja.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

Retribuições mínimas

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 3350\$.

Do mesmo modo, aos trabalhadores que, por inerência do seu serviço, manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa, ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal, nas mesmas condições.

Cláusula 26.ª

Subsídio de refeição

- 1 Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 470\$ por cada dia de trabalho, quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período de trabalho efectivo.
- 2 Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 470\$ por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo, passado pelos serviços médico-sociais e aceite pela empresa, e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 30.ª

Regime de deslocações

......

- 3 Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, a empresa pagará ao trabalhador:
 - b) Almoço, no montante de 550\$, contra entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário;
 - c)

- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
 - a) Ao pagamento de despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 740\$; Dormida e pequeno-almoço — 2200\$; Diária completa — 3550\$; Pequeno-almoço — 190\$; Ceia — 250\$.

A empresa, quando tal se justifique, autorizará o pagamento de despesas superiores, mediante a apresentação de documentos.

Cláusula 32.ª

Regime de seguros

direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor mínimo de 3 500 000\$, seja qual for o meio de transporte utilizado e enquanto este durar.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 74.ª

Comparticipação nas despesas

- 1 As empresas comparticiparão nas despesas ocasionadas pela frequência dos cursos, no respeitante ao pagamento das propinas e numa dotação anual para o material escolar, até aos seguintes limites:
 - a) A importância para a aquisição do material escolar terá os seguintes limites:

Ciclo preparatório — 4550\$; Cursos gerais — 7100\$; Cursos complementares e médios — 11 600\$; Cursos superiores — 16 850\$.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remuneração
	184 250 \$ 00
I	162 750\$00
II	140 850\$00
v	116 900\$00
<i>!</i>	95 400\$00
/1	78 500\$00
/II	71 700\$00
/III	65 650\$00
X	60 600\$00
ζ	59 450\$00

Grupos	Remuneração
XI	57 150\$00 53 150\$00 50 100\$00 47 650\$00 38 000\$00 25 000\$00 22 300\$00 19 500\$00

Lisboa, 18 de Novembro de 1986.

Pela APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel das Neves Hipólito. (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Aníbal F. Almeida

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Aníbal F. Almeida.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Aníbal F. Almeida.

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

Anibal F. Almeida.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de

Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegvel.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 18 de Novembro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Sul.

Lisboa, 19 de Novembro de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Março de 1987, a fl. 152 do livro n.º 4, com o n.º 77/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores — Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 22.ª

Trabalho extraordinário

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 6 Quando a prestação de trabalho extraordinário coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fixados de 560\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documento.
 - 7 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 9 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 10 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 11 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 12 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 28.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 700\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documentos.

Cláusula 29.ª

Viagens em serviço

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor):
 - a) (Mantém-se a redacção em vigor.)

b) Pagamento das despesas com alimentação e alojamento contra a apresentação de documentos ou ao abono das seguintes importâncias:

> Pequeno-almoço — 130\$; Refeição — 700\$; Alojamento — 1850\$; Diária completa — 3250\$.

- c) (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 35.ª

Utilização de viatura propriedade da empresa

Quando em deslocação em serviço utilizando viatura propriedade da empresa, esta obriga-se ao pagamento das despesas inerentes ao funcionamento e circulação do veículo e das relativas aos prémios de seguro contra todos os riscos e de responsabilidade civil de 6000 contos, incluindo passageiros transportados gratuitamente.

Cláusula 39. a

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1850\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 82.ª

Produção de efeitos

As tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior as empresas serão enquadradas nos

grupos A, B e C, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas armazenistas

Grupo A:

Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 259 740 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 8050 contos por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 92 730 contos e inferior a 259 740 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 5720 contos por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 259 740 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 8050 contos.

Grupo C:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 92 730 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 92 730 contos e inferior a 259 740 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 5720 contos por ano.

Empresas importadoras

Grupo A:

Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 259 740 contos.

Grupo B:

Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 92 730 contos e inferior a 259 740 contos.

Grupo C:

Empresas com valor de facturação anual global inferior a 92 730 contos.

- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 6 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 7 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 8 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 9 (Mantém-se a redacção em vigor):

***************************************	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas		
Grupos		Tabela A	Tabela B	Tabela C
I II III IV V VII VIII IX X XII XIII XI		74 850\$00 64 750\$00 57 450\$00 55 750\$00 50 200\$00 44 600\$00 40 300\$00 36 550\$00 32 950\$00 31 050\$00 29 000\$00 24 150\$00 22 850\$00	65 950\$00 60 600\$00 53 300\$00 50 600\$00 45 200\$00 46 550\$00 36 200\$00 28 900\$00 27 850\$00 26 000\$00 25 100\$00 19 050\$00	59 450\$00 53 750\$00 46 600\$00 45 100\$00 40 650\$00 31 500\$00 28 000\$00 26 150\$00 25 150\$00 25 100\$00 18 600\$00 16 950\$00
XVI	• • • •	21 750\$00 20 500\$00	17 900\$00 16 600\$00	16 000\$00 14 750\$00

Porto, 10 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

Francelim Peixoto Castro Soutinho.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Ildo Augusto Baptista Mariz Rodrigues.

Depositado em 9 de Março de 1987, a fl. 152 do livro n.º 4, com o n.º 76/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986:

1 — Quadros superiores:

Analista.

Director-geral de zona.

Director de hotel.

Director de imobiliária.

Director de serviços.

Director de serviços de contencioso.

Director de serviços de controle e auditoria interna

Director de serviços financeiros.

Director de serviços gerais e de pessoal.

Director de serviços de marketing.

Director de serviços de organização e informática.

Director de serviços de planeamento e de aná-

Técnico de contas.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Assessor do director de zona imobiliária.

Chefe de equipa imobiliária de Lisboa/Tróia.

Chefe de pessoal.

Chefe de manutenção de golfe.

Chefe de relações públicas imobiliária/Tróia.

Chefe de serviços.

Chefe de serviços de contabilidade.

Chefe de serviços de património.

Chefe de servicos de tesouraria.

Director de aprovisionamento.

Programador.

Secretário de golfe.

Subdirector de imobiliária.

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de compras/ecónomo.

Chefe de cozinha.

Chefe de manutenção, de conservação ou de serviços técnicos.

Chefe/mestre pasteleiro.

Chefe de serviços de aprovisionamento.

Chefe de serviços de transporte.

Director de lavadaria.

Director de parque de campismo.

Director de produção (food and beverage).

Director de restaurante.

Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro chefe de secção. Caixeiro-encarregado. Chefe de mesa.

Chefe de recepção.

Chefe de serviços de restauração.

Chefia

Educador de infância-coordenador.

Encarregado.

Encarregado de animação e desportos.

Encarregado de armazém.

Encarregado de electricista.

Encarregado de parque de campismo.

Encarregado de refeitório (pessoal).

Encarregado de tratamento de águas.

Expedidor de transportes.

Fogueiro-encarregado.

Governante-geral de andares.

Mestre/arrais.

Subchefe de cozinha.

Subchefe de secção.

Supervisor de bares.

Supervisor de piscinas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Educador de infância.

Enfermeiro.

Escanção.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

Monitor de animação e desportos.

Motorista marítimo.

Pasteleiro de 1.ª

Secretário de direcção.

4.2 — Produção:

Assistente operacional.

Desenhador projectista.

Especialista.

Técnico de electrónica.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador de computador.

Operador de máquinas de contabilidade.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

5.3 — Produção:

Afagador.

Amassador.

Bate-chapa.

Calceteiro.

Canalizador.

Carpinteiro em geral.

Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro de toscos.

Desenhador.

Electricista oficial.

Entalhador.

Especializado.

Estofador.

Estucador.

Fogueiro.

r ogueno

Forneiro.

Ladrilhador.

Maquinista de força matriz.

Marceneiro.

Marinheiro.

Mecânico auto.

Mecânico de frio e ou ar condicionado.

Mecânico de madeiras.

Medidor-orçamentista.

Oficial impressor de litografia.

Operário polivalente.

Pedreiro.

Pintor.

Polidor de mármores.

Polidor de móveis.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Trolha ou pedreiro de acabamentos.

5.4 — Outros:

Adegueiro.

Auxiliar de educação.

Barman/barmaid de 1.ª e 2.ª

Capataz de campo.

Capataz de rega.

Cavista.

Chefe de balção.

Chefe de bowling.

Chefe de cafetaria.

Chefe de caddies.

Chefe de copa.

Chefe de geladaria.

Chefe de preparação.

Chefe de self-service.

Chefe de serviços de vigilância.

Chefe de snack.

Controlador.

Controlador de room-service.

Costureira especializada.

Cozinheiro de 1.a, 2.a e 3.a

Despenseiro.

Director de vigilância.

Empregado de mesa de 1.ª

Encarregado de jardim.

Encarregado de piscinas.

Encarregado de praias.

Encarregado de telefones.

Fiel de armazém.

Governante de andares.

Governante de rouparia e ou lavadaria.

Motorista.

Operador chefe de zona.

Pasteleiro de 2.ª e 3.ª

Porteiro.

Recepcionista (1.ª e 2.ª).

Recepcionista de golfe.

Tractorista.

Vigilante com funções pedagógicas.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Assador/grelhador.

Banheiro-nadador-salvador.

Bilheteiro.

Caddie (com mais de 18 anos, com menos de

18 anos de idade).

Cafeteiro.

Caixa de balcão.

Chefe de secção de vigilância.

Conferente.

Controlador-caixa.

Controlador de ponto.

Copeiro.

Cortador.

Costureira.

Dactilógrafo.

Disk-jockey.

Empregado de andares/quartos.

Empregado de balcão de 1.ª e 2.ª

Empregado de balcão/mesa de self-service.

Empregado de consultório.

Empregado de gelados.

Empregado de refeitório.

Empregado de snack de 2.ª

Encarregado de amanhadores.

Encarregado de limpeza.

Encarregado de vigilante.

Engomador.

Jardineiro.

Lavador.

Lavador-garagista.

Lubrificador.

Marcador de jogos.

Oficial de rega.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de máquinas de golfe.

Operador de máquinas de lavadaria.

Operador de máquinas de offset.

Operador de tratamento de águas. Preparador de cozinha.

Recepcionista de ténis.

Roupeiro.

Tratador de cavalos.

Tratador/conservador de piscinas.

Vigia de bordo.

Vigilante de crianças sem funções pedagógicas.

Vigilante de jogos.

6.2 — Produção:

Amassador aspirante.

Arquivista técnico.

Chegador.

Empregado de compras.

Entregador de ferramentas, materiais ou pro-

dutos.

Operador heliográfico.

Semiespecializado.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
 - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Agente de vigilância.

Amanhador.

Ascensorista.

Bagageiro.

Contínuo.

Empregado de armazém.

Empregado de balneários.

Empregado de limpeza.

Engarrafador.

Estagiário operador de tratamento de águas.

Guarda florestal.

Guarda de garagem.

Guarda de lavabos.

Guarda de parque de campismo.

Guarda de vestiário.

Mandarete.

Moço de terra.

Paquete.

Peão.

Porteiro (restaurantes, cafés e similares).

Porteiro de serviço.

Praticante de amanhador.

Praticante de copeiro.

Rondista.

Servente.

Servente de cargas e descargas.

A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista.

Aprendiz de electricista.

Aprendiz de construção civil.

Aprendiz de padaria.

Aprendiz (de todas as especialidades).

Aprendiz (secções hoteleiras).

Aspirante-forneiro.

Caixeiro ajudante.

Caixeiro praticante.

Educador de infância estagiário.

Estagiário de impressor de litografia.

Estagiário (1.º e 2.º ano).

Estagiário (secções hoteleiras).

Praticante (de todas as especialidades).

Praticante de armazém.

Praticante de construção civil.

Praticante de telefonista.

Pré-oficial electricista.

Tirocinante de técnico de desenho.

Profissões integradas em dois níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe dos serviços de rendimentos imobiliários/Lisboa.

Director-adjunto de serviços.

Director chefe de zona.

Director de zona imobiliária.

Subdirector chefe de zona.

Subdirector de hotel.

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 11, 22/3/87

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos da produção e outros.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado fiscal.

Encarregado de obras.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa.

Chefe de equipa electricista.

Encarregado.

Medidor orçamentista-coordenador.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Chefe de barman.

Chefe de portaria.

Chefe de serviços de controle.

Subchefe de mesa.

Subchefe de recepção.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros.
- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Operador de telex.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.4 Outros.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Empregado de mesa de 2.ª

Empregado de snack de 1.2

Engomador/controlador.

Florista.

Telefonista (1.^a e 2.^a)